

**Protocolo 159/2024**

Acompanhe via internet em <https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:
447.017.309.159.990.777

Situação geral em 07/11/2024 07:29: Novo já lido

Gabinete_Prefeitura_MUNICÍPIO DE ALVARES
MACHADO

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

PG - Protocolo Geral

Para

DL - Diretoria L...

3 setores envolvidos

DL

PG

GP_ARIGEL

Entrada*: Site

06/11/2024 14:59

Projeto de Lei Ordinária

Boa tarde

segue Projeto de Lei nº 13/2024, para tramitação nesta CASA, em regime de urgencia, na forma do art. 93, parágrafo único da LOM.

At.te

Tânia Negri

[OF_236_2024_CAMARA.pdf](#) (319,74 KB)

1 download

[PIGIRS_CIRSOP.pdf](#) (35,37 MB)

0 downloads

[Projeto de Lei 13_2024_Pigirs.pdf](#) (400,92 KB)

0 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

06/11/2024 15:00:01

E-mail para gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

E-mail entregue, clicado (2)

Despacho 1- 159/2024

07/11/2024 07:28

(Respondido)

Rosimery F. DL

Envolvidos internos
acompanhando
CC

Bom dia. Ok. Recebido e encaminhado.

—
Rosimery Missuzu Fukui
Escriturária



Quem já visualizou? 1 pessoa

Despacho 2- 159/2024

07/11/2024 07:29

(Encaminhado)

Rosimery F. DLGP_ARIGEL - Gabi...

CC

Gabinete da Presidência - Assessora_Fabiane Maria de São José - GP_ARIGEL**Rosimery Missuzu Fukui**
Escriturária

Quem já visualizou? 0 pessoas

Câmara Municipal de Álvares Machado - Rua Monsenhor Nakamura, nº 783 Álvares Machado - SP CEP: 19160-049

Impresso em 07/11/2024 07:40:12 por Rosimery Missuzu Fukui - Escriturária



OF PM N. 236/2024

Álvares Machado, em 06 de novembro de 2024.

Senhora Presidente

Cumprimentando-a, venho nesta oportunidade, encaminhar o Projeto de Lei nº 13/2024, para tramitação nesta CASA, em regime de urgência, na forma do art. 93, parágrafo único da LOM.

Sendo o assunto do momento, apresento na oportunidade protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ROGER
FERNANDES
GASQUES:350139
64814

Assinado de forma digital
por ROGER FERNANDES
GASQUES:35013964814
Dados: 2024.11.06
14:51:59 -03'00'

ROGER FERNANDES GASQUES
PREFEITO

Exma. Sr^a. Vereadora
MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
Presidente da
Câmara Municipal de Álvares Machado





Projeto de Lei nº 13/2024

Institui no município de Álvares Machado o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos elaborado pelo Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsop e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no município de Álvares Machado, o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PIGIRS, elaborado pelo Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – CIRSOP em conformidade com o disposto no art. 19, § 9º, da Lei Federal nº 12.305, de 12 de agosto de 2010, que integra a presente lei na forma de anexo único.

Art. 2º O Poder Executivo deverá instituir as estruturas de Governança necessárias à implementação do PIGIRS/CIRSOP.

Art. 3º O PIGIRS/CIRSOP deverá ser revisto no prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de sua aprovação.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá publicar por meio de decreto as atualizações e revisões do PIGIRS/CIRSOP, aprovadas de acordo com as regras de governança estabelecidas.

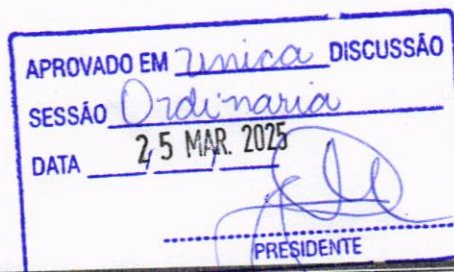
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Álvares Machado, 5 de novembro de 2024.

ROGER FERNANDES
GASQUES:35013964
814

Assinado de forma digital
por ROGER FERNANDES
GASQUES:35013964814
Dados: 2024.11.06 14:48:22
-03'00'

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal





JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente e Vereadores,

Cumprimentando-os, venho encaminhar a essa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei nº 13/2024, que institui no município de Álvares Machado o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos elaborado pelo Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsop e dá outras providências.

O PIGIRS foi elaborado pela Faculdade de Ciências e Tecnologia/FCT de Presidente Prudente/SP, através do Sistema Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista - CIRSOP, abrangendo 10 municípios consorciados.

O PIGIRS é de extrema importância para o município e a aprovação pelo legislativo vai garantir avanços nas questões relacionadas ao descarte, armazenamento e destinação final dos resíduos sólidos. O PIGIRS foi construído com intensa participação da comunidade, associações e do poder público visando o atendimento da legislação vigente, sendo um instrumento de desenvolvimento sustentável, saúde pública e preservação do meio ambiente.

O plano tem como principais objetivos e diretrizes a redução de custos para tratamento e disposição final de resíduos, objetivando a redução do consumo per capita e aumento da reutilização, reciclagem e compostagem.

Além disso, prevê atuação com suporte técnico e programa para capacitação de gestores municipais, dando suporte na adequação e proposição de legislações, além da implementação de programas de coleta seletiva e educação ambiental.

Por fim, nos termos da Lei Municipal nº 2988/2018, o Município de Álvares Machado foi autorizado a associar-se ao Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsop na área do meio ambiente, nos termos da Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005, estando assim, se utilizando do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos PIGIRS elaborado pelo Cirsop o qual contempla todas as exigências previstas na legislação supracitada.

Sendo assim, pleiteamos a aprovação do PIGIRS por esta casa legislativa para iniciar os trabalhos de execução das diretrizes tratadas no plano.

Cordialmente,



Governo de
Álvares Machado
| Administração

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

Álvares Machado, 5 de novembro de 2024.

ROGER FERNANDES
GASQUES:3501396
4814

Assinado de forma digital
por ROGER FERNANDES
GASQUES:35013964814
Dados: 2024.11.06
14:48:44 -03'00'

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE
ADRIANO GIMENEZ STUANI

CPF
09762046811

DATA
06/11/2024

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://reapros.gov.br/assinador-digital>



ADRIANO GIMENEZ STUANI
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

CM. Álvares Machado (SP), 8 de janeiro de 2025.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PLANO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PLANO ELABORADO PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO OESTE PAULISTA. LEGALIDADE.

Autor: Poder Executivo de Álvares Machado

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para analisar a legalidade do **Projeto de Lei n.º 13/2024**, de autoria do Poder Executivo, **que institui no município de Álvares Machado o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos elaborado pelo Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsop e dá outras providências.**

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

A **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 30, inciso II, confere competência aos Municípios para **legislar sobre assuntos de interesse local**. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Álvares Machado, caracteriza-se como matéria de interesse local.

De igual modo, a **Lei Orgânica do Município (LOM)**, em seu art. 12, dispõe que **compete ao município**, no exercício de sua autonomia de **legislar sobre interesse local**, elaborar o **Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos**



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

(alínea “c”, do inciso VIII, do art. 12 da LOM) e disposições a respeito da limpeza urbana, do transporte e da **destinação dos resíduos sólidos** (inciso XIII, do art. 12 da LOM).

Quanto à **iniciativa**, cabe observar as normas previstas na **Constituição Bandeirante**, já que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Paulista¹, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 74, VI, da CE/SP. Sendo assim, preveem os artigos 47 e 24, §2º, ambos da Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX (grifo nosso).

Logo, por se tratar de um plano de ação voltado gestão integrada de resíduos sólidos e que envolve a organização e estruturação de políticas públicas municipais, entendemos, salvo melhor juízo, que o **Projeto de Lei n.º 13/2024** refere-se a uma matéria administrativa, cuja iniciativa legislativa é de **competência exclusiva do Poder Executivo**.

No que se refere à **espécie normativa** do projeto apresentado, classificado como **lei ordinária**, não há impedimento, uma vez que a matéria abordada não está reservada à lei complementar, por não constar no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, tampouco em outro dispositivo específico que imponha essa exigência.

¹ Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/SP).



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do Município, à iniciativa por parte do Poder Executivo e à **espécie normativa** do **Projeto de Lei Ordinária n. 13/2024**.

2.2. Análise de Legalidade do Conteúdo Normativo

Trata-se de projeto de lei que institui no município de Álvares Machado o **Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos** elaborado pelo **Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsop** e dá outras providências.

O projeto de lei é composto pelos seguintes artigos:

Artigo 1º: Institui o **Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PIGIRS)** em Álvares Machado, elaborado pelo **Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista (CIRSOP)**. Prevê que o plano está em conformidade com o artigo 19, § 9º, da **Lei Federal nº 12.305/2010**, que institui a **Política Nacional de Resíduos Sólidos**, e integra o anexo único da lei.

Artigo 2º: Estabelece que o Poder Executivo deve criar estruturas de governança necessárias para a **implementação do PIGIRS/CIRSOP**.

Artigo 3º: Determina que o plano será revisado a cada quatro anos a partir da data de sua aprovação.

Parágrafo único: As revisões e atualizações do plano deverão ser publicadas por decreto, obedecendo as regras de governança estabelecidas.

Artigo 4º: Trata sobre a vigência da norma a partir da sua publicação.

O **anexo único** mencionado no art. 1º do projeto de lei trata-se do **Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PIGIRS)** elaborado pelo **Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista (CIRSOP)**, e pode ser consultado no link:



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

<https://www.alvaresmachado.sp.gov.br/arquivos/downloads/531235812923209977261748160.pdf>.

Pois bem.

O art. 18 da Lei Federal 12.305/2010 dispõe que a elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos é condição para que os Municípios tenham acesso a recursos da União destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Além disso, no inciso I do §1º do mesmo dispositivo estabelece que serão priorizados no acesso aos recursos da União, os Municípios que *“optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal”*.

Outrossim, o §9º do art. 19, também da Lei Federal 12.305/2010, prevê que o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, desde que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 19, incisos I a XIX da referida lei, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Sendo assim, salvo melhor juízo, não se vislumbra impedimento legal com relação ao conteúdo do projeto em análise, e o mérito está apto a ser apreciado em plenário pelos nobres vereadores.

Por fim, esclarece-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo a análise da **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 13/2024.

As conclusões aqui expostas se restringem às questões **jurídicas** relacionadas ao conteúdo do projeto e ao processo de elaboração legislativa, não abrangendo aspectos de natureza **técnica alheia à matéria jurídica, tais como de**



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

engenharia civil, ambiental e cartográfica; de arquitetura; de economia e do próprio mérito.

Portanto, esses últimos elementos devem ser objeto de análise pelas Comissões temáticas competentes responsáveis por estas matérias.

Além disso, deve passar pelo crivo e deliberação dos membros do Poder Legislativo, a quem compete apreciar e aprovar o **mérito** da proposta.

Portanto, nada a rechaçar quanto ao **conteúdo normativo** do projeto de lei ordinária n. 13/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de Projeto de **Lei ordinária**, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei em questão versa sobre proposições referentes ao **meio ambiente e gerenciamento de resíduos sólidos**, entendemos que é obrigatório que a **Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo** emita parecer sobre o projeto, conforme preceitua o art. 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Considerando ainda que a matéria tratada também toca, ainda que de forma adjacente, assuntos de **saúde pública e higiene**, recomendamos que a proposição também seja encaminhada para apreciação e emissão de parecer à **Comissão Permanente de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes**, com fundamento no art. 55 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa** deverá se manifestar de igual modo, visto que obrigatório



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 52 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo do **projeto de Lei Ordinária nº 13/2024 de autoria do Poder Executivo de Álvares Machado**, esta procuradoria **OPINA** pela sua **LEGALIDADE**, concluindo:

- a) Pela **competência do Município** para tratar sobre a matéria, bem como pela **iniciativa do Poder Executivo** para propô-la, nos termos do art. 30, inciso II, da CF/88, art. 12, inciso VIII, alínea “c” da Lei Orgânica Municipal, arts. 47 e 24, §2º, da Constituição Bandeirante;
- b) Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, não há impedimento, uma vez que a matéria abordada não está reservada à lei complementar, por não constar no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, tampouco em outro dispositivo específico que imponha essa exigência;
- c) Quanto ao **conteúdo normativo**, não se vislumbra impedimento legal e o mérito está apto a ser apreciado em plenário pelos nobres vereadores, consoante fundamentação exposta neste parecer;
- d) Pelo quórum de **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara para aprovação do projeto;
- e) Pela **recomendação às Comissões Permanentes de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo, de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes, de Justiça, Redação e Legislação Participativa** para que elaborem seus respectivos



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

pareceres, nos termos do art. 52, 54, e 55, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ressalta-se, todavia, que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, bem como possuem liberdade para aprovar ou não o presente projeto de lei da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da competência municipal, da iniciativa de proposição, da espécie normativa e do conteúdo normativo do projeto em análise.

Em outras palavras, as conclusões aqui expostas se restringem às questões **jurídicas** relacionadas ao conteúdo do projeto e ao processo de elaboração legislativa, não abrangendo aspectos de **natureza técnica alheia à matéria jurídica, tais como de engenharia civil, ambiental e cartográfica; de arquitetura; de economia e do próprio mérito.**

Portanto, esses últimos elementos devem ser objeto de análise pelas Comissões temáticas competentes responsáveis por estas matérias.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos de elevada estima e distinta consideração.**

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS
CERBELERA
NETO

Assinado de forma
digital por DIOGO
RAMOS CERBELERA
NETO
Dados: 2025.01.08
10:14:09 -03'00'

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado



Ofício 010/2025

De: Gabinete J. - GP_ARIGEL

Para: Gabinete _Prefeitura_MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO

Data: 28/01/2025 às 12:17:41

Setores envolvidos:

GP_ARIGEL, GV 2, GV 5, GV 6

Solicitação de informações complementares e agendamento de reunião sobre o PL 13/2024 e a estrutura tarifária publicada pelo CIRSOP

Ofício CM n.º 010/2025

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle

Ao Excelentíssimo Senhor
Luiz Francisco Boigues
Prefeito de Álvares Machado
Álvares Machado-SP

Senhor Prefeito,

A Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle solicita informações detalhadas e complementares acerca da **estrutura tarifária relacionada aos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos**, conforme publicada pelo **CIRSOP** no site oficial e no Diário Oficial, edição 58, de 27/08/2023.

Conforme informado pela Diretora de Administração da Prefeitura, a base legal indicada para essa estrutura tarifária seria a **Lei Complementar nº 54/2023**, que autoriza a delegação dos serviços ao CIRSOP. Contudo, destacamos que **não houve apreciação ou aprovação legislativa desta estrutura tarifária pela Câmara Municipal**, o que requer esclarecimentos detalhados para garantir a transparência e conformidade legal do processo.

Dessa forma, solicitamos o envio das seguintes informações:

Confirmação formal da base legal utilizada para a estrutura tarifária, esclarecendo como a Lei Complementar nº 54/2023 sustenta a cobrança de tarifas na forma publicada. **Justificativa sobre a ausência de apreciação legislativa** da estrutura tarifária, considerando a necessidade de aprovação pela Câmara para a criação e regulamentação de tarifas municipais. **Estudos técnicos e pareceres jurídicos** que embasaram a definição da metodologia de cálculo e dos valores publicados. **Cronograma detalhado de implementação**, indicando as etapas já realizadas e os prazos previstos para o início da cobrança no município. **Simulações de impacto econômico**, apresentando os valores esperados para os diferentes segmentos da população, especialmente para as categorias mais vulneráveis. **Informações sobre a realização de audiências públicas ou consultas populares**, caso tenham sido realizadas, e sua contribuição para a definição das tarifas.

Agendamento de Reunião

Propomos a realização de uma reunião no dia **04 de fevereiro de 2024, logo após a sessão ordinária**, na sala de reuniões da Câmara Municipal, para tratar desse tema. Caso essa data não seja adequada, solicitamos que nos seja encaminhada uma sugestão alternativa.

Solicitamos a presença de representantes técnicos do **CIRSOP** e da Prefeitura para prestar esclarecimentos e discutir os impactos sociais, econômicos e jurídicos da estrutura tarifária.

Assinado por 3 pessoas: JOEDNISWESDESALMEIDA e MICHAEL DOS SANTOS RODRIGUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/verificacao/8943B-4BD7C0-458E9902B-A-e104000e-c00b0d00-61840-8400C4515933998DA>

Sem mais para o momento, reiteramos nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle

Presidente: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)

Relator: Michael Rodrigues (Republicanos)

Membro: José Carlos Cabrera Parra (PSDB)

—
Fabiane Maria de São José

Assessora do Gabinete da Presidência, de Relações Institucionais e de Gestão Legislativa.



Álvares Machado, 20 de março de 2025.

OFÍCIO DAAMA Nº 19/2025

ASSUNTO: RESPOSTA CM 10/2025

Venho através deste, tentar esclarecer as dúvidas surgidas por conta do PL 13/2025. Sendo as dúvidas apresentadas da seguinte forma:

“A Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle solicita informações detalhadas e complementares acerca da estrutura tarifária relacionada aos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, conforme publicada pelo CIRSOP no site oficial e no Diário Oficial, edição 58, de 27/08/2023.”

Levando em consideração que a maiorias dos nobres vereadores estão assumindo agora o mandato e podem não estar familiarizados com o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista (CIRSOP), peço licença para antes trazer uma linha do tempo a respeito dos assuntos em questão.

- 16/03/2018 - Lei nº 2.988 – Ratificação do protocolo de Intenções firmado pelo Município de Álvares Machado, com a finalidade de constituir um consórcio público na área de Meio Ambiente

Por mais que em seu texto inicial esse consócio pareça ser de caráter amplo (Meio Ambiente), em seu Art 1º fica claro que será especificamente quanto à Destinação e Disposição Final dos resíduos sólidos. Esse consórcio viria a se tornar o CIRSOP. Sendo assim, oficialmente, desde 2018 o município faz parte do consórcio.

- Dezembro de 2020 – Lançamento Oficial do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PIGIRS)

É importante entender que por já fazer parte do CIRSOP, automaticamente após a publicação do PIGIRS, o Município passa a adota-lo como seu, sendo



planos intermunicipais sempre sobressalentes aos municipais. O Plano pode ser conferido no site do município seguindo o caminho (Legislação > Publicações Oficiais (Ver todas) > Planos Setoriais > Plano de Resíduos Sólidos) ou através do link: <https://www.alvaresmachado.sp.gov.br/conteudo/Publica%C3%A7%C3%B5es/3581>

- 20/04/2022 – Lei Complementar 40/2022 – Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) e dá outras providências.

Quando é falado em cobrança pelos serviços de coleta, transbordo e destinação final de resíduos sólidos em Álvares Machado é da TMRS criada na lei supracitada que se fala. Criada para englobar diversas despesas na prestação do serviço de manejo de resíduos, essa lei foi criada para dar sustentabilidade financeira ao serviço, em atendimento a Lei nº 14.026/2020 o novo marco legal do saneamento básico no país. Podendo fazer o prefeito que não o cobrasse ser acusado de Improbidade Administrativa por renúncia de receita.

- 29/11/2023 – Lei Complementar nº 54/2023 – Autoriza o chefe do Executivo a delegar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como autoriza o CIRSOP a celebrar convênio com entidade reguladora e dá outras providências.

Acredito que é a partir daqui que começa as dúvidas dos nobres vereadores. Esse Ato permite o município a fazer a concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos; assim como os serviços de abastecimento público e tratamento de esgoto estão concedidos à SABESP. Tudo isso visando um aumento na qualidade de prestação do serviço e possível redução do custo pra população, como pode ser visto no próximo item.

- 27/08/2024 – publicação do edital de concorrência pública, que tem por objeto a concessão comum para a prestação de atividades integrantes do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no consórcio intermunicipal de resíduos



sólidos do oeste paulista – cirsop, no diário oficial eletrônico cirsop – doec
consórcio intermunicipal de resíduos sólidos do oeste paulista.

Nessa publicação, há o link também para a conferência de toda documentação necessária para o processo licitatório, inclusive os estudos de viabilidade financeira, sendo o **APÊNDICE 4-A - ESTRUTURA TARIFÁRIA DA CONCESSÃO** muito importante para esclarecer as dúvidas que surgiram, apresentando um modelo do que pode ser a cobrança. Os quadros abaixo estão dividindo os serviços em duas tabelas distintas pois o município de Presidente Prudente não entrou na concessão da Coleta por ser um serviço já prestado pela Prudenco. As fórmulas de cálculo que também estão no apêndice 4A que segue em anexo, são de extrema importância para se entender o cálculo.

Estrutura Tarifária - Serviços de Coleta

Coleta	Base	Residencial Social/Vulnerável	Residencial	Não Residencial I	Não Residencial II
Até 10 m3	R\$/mês	R\$ 5,61	R\$ 11,21	R\$ 15,70	R\$ 21,30
10 a 20 m3	R\$/m³	R\$ 0,84	R\$ 1,68	R\$ 2,35	R\$ 3,20
20 a 30 m3	R\$/m³	R\$ 1,68	R\$ 3,36	R\$ 4,71	R\$ 6,39
Acima de 30 m3	R\$/m³	R\$ 1,93	R\$ 3,87	R\$ 5,41	R\$ 7,35

Estrutura Tarifária - Serviços de Transbordo, Transporte, Tratamento e Destinação Final

Tratamento	Base	Residencial Social/Vulnerável	Residencial	Não Residencial I	Não Residencial II
Até 10 m3	R\$/mês	R\$ 7,33	R\$ 14,65	R\$ 20,52	R\$ 27,84
10 a 20 m3	R\$/m³	R\$ 1,10	R\$ 2,20	R\$ 3,08	R\$ 4,18
20 a 30 m3	R\$/m³	R\$ 2,20	R\$ 4,40	R\$ 6,16	R\$ 8,35
Acima de 30 m3	R\$/m³	R\$ 2,53	R\$ 5,06	R\$ 7,08	R\$ 9,61

Tabela 1 - Estrutura Tarifária tirada do Apêndice 4A da Documentação do Edital de Concessão

Após tudo exposto, espero ter esclarecido que o Projeto de lei enviado para apreciação serve apenas para instituição de maneira formal do PIGIRS, e que nada afeta no processo de concessão que já está em andamento, assim como não altera a cobrança que já é feita através da TMRS e também não afeta a tarifa que substituirá a TMRS após a concessão.

Concluindo, o PL 13/2025 se trata apenas do plano que já está em vigor desde dezembro de 2020.



Governo de
Álvares Machado
Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

Segue em Anexo: Lei nº 2.988, PIGIRS, Lei Complementar 40/2022, Lei Complementar nº 54/2023 e APÊNDICE 4-A - ESTRUTURA TARIFÁRIA DA CONCESSÃO.

Despeço-me fazendo um convite para os nobres vereadores a participarem da Assembleia Geral Ordinária do CIRSOP a ser realizada no dia 28 de março de 2025, às 09.00 h nas dependências do Centro Cultural Matarazzo, situada a Rua Quintino Bocaiuva nº 749 – Vila Marcondes, na cidade de Presidente Prudente – SP.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Guilherme
Bortoluzzi
Cabrera

Assinado de forma digital por
Guilherme Bortoluzzi Cabrera
Dados: 2025.03.21 10:23:55
-03'00'

GUILHERME BORTOLUZZI CABRERA
DIRETOR DE AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL/FAX 0(XX)18 – 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

LEI Nº 2.988/18, de 16 de março de 2018.

Dispõe sobre: Ratifica o Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Álvares Machado, com a finalidade de constituir um Consórcio Público, na área do meio ambiente, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril e 2005 e dá outras providências.

JOSÉ CARLOS CABRERA PARRA, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificado, em todos os seus termos, conforme Anexo Único desta Lei, o Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Álvares Machado, com a finalidade de constituir um Consórcio Público sob a forma de associação pública, entidade de natureza autárquica, nos termos da Lei 11.107, de 06 de Abril de 2005, visando o desenvolvimento em conjunto de ações e serviços na área do meio ambiente, em específico quanto à destinação e disposição final adequada de resíduos sólidos e rejeitos.

Art. 2º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, podendo ser suplementada se necessário:

Unidade Orçamentária: 02.09 – Diretoria de Obras e Serviços Municipais
Natureza da Despesa: 3.370.41.00.00.00

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PM de Álvares Machado, 16 de março de 2018.

JOSÉ CARLOS CABRERA PARRA

Prefeito

ROGER FERNANDES GASQUES

Diretor de Administração - Interino

Registrado e publicado na Secretaria da PM, na data supra.

TÂNIA NEGRI GARCIA

Oficial Gabinete



LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2022

Dispõe sobre a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS e dá outras providências.

ROGER FERNANDES GASQUES, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a Seguinte Lei:

Art. 1º A Taxa de Limpeza Pública prevista no inciso I do art. 136 do Código Tributário Municipal passa a denominar-se Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS e regida por esta lei complementar.

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 2º A TMRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, de fruição obrigatória, em regime público nos termos da Lei nº 12.305/10, Lei nº 11.445/07 e posteriores alterações.

§ 1º São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade e se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

§ 2º A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

Seção II

Base de Cálculo e Valor

Art. 3º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico estimado integral dos serviços de manejo de resíduos sólidos, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura, arbitrado para o ano de lançamento.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final ambientalmente adequadas de resíduos domésticos, de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, observado o disposto no inciso X, do art. 3º da Lei nº 12.305/10 e art. 35 da Lei nº 11.445/07.



Art. 4º O cálculo da TMRS será efetuado com base no custo efetivo de gastos da administração pública na prestação dos referidos serviços nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data do lançamento, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$COTA : NC = VBC \times FDI \times FFC = TMRS$$

§ 1º Para os efeitos da fórmula prevista no *caput* considera-se:

- a) COTA = Custo Operacional Total Anual;
- b) NC = Número de Contribuintes;
- c) VBC = Valor Básico de Cobrança;
- d) FDI = Fator de Destinação do Imóvel;
- e) FFC = Fator de Frequência de Coleta.

§ 2º O FDI de cada unidade imobiliária a ser considerado na fórmula prevista no *caput* será o seguinte:

- a) residencial: FDI = 1,00;
 - b) comercial, serviço e industrial: FDI = 1,20;
 - c) atividade pública, assistencial, similar e lote sem edificação: FDI = 1,00.
- § 3º O FFC a ser considerado na fórmula prevista no *caput* será o seguinte:
- a) coleta 6 (seis) vezes por semana na zona urbana: FFC = 2,00;
 - b) coleta 3 (três) vezes por semana na zona urbana: FFC = 1,00;
 - c) coleta 2 (duas) vezes por semana no distrito e chácaras de lazer: FFC = 1,00.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 5º O sujeito passivo da TMRS é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

Seção IV Isenções

Art. 6º Serão isentos da TMRS, os contribuintes:

- I - inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, com renda *per capita* de até ¼ (um quarto) do salário mínimo nacional;
- II - com idade igual ou superior a 65 anos, cujo imóvel seja destinado exclusivamente a sua moradia e que tenha no máximo 70m² de área construída;
- III - que habitem em local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta;
- IV - instituições assistenciais sem fins lucrativos.

§ 1º A condição de isento será comprovada anualmente no mês de dezembro, mediante requerimento do interessado junto a Prefeitura Municipal instruído com os documentos probatórios pertinentes.

§ 2º A inobservância do prazo previsto no § 1º ensejará a perda do direito à isenção e no respectivo lançamento do tributo.



Seção V Lançamento e Arrecadação

Art. 7º A TMRS será lançada anualmente e considera-se como ocorrido o fato imponível, para efeitos legais, em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício.

§ 1º Sem prejuízo de sua natureza autônoma e fundamento de validade próprio e com fundamento no princípio da economicidade, a notificação do lançamento do valor relativo à TMRS será feita conjuntamente com a notificação do lançamento do IPTU por meio do envio do boleto de pagamento.

§ 2º O sujeito passivo da TMRS, que não concordar com o valor lançado, poderá impugná-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação de lançamento, por meio de recurso protocolado no departamento competente, devidamente motivado, fundamentando suas alegações por documentos, sob pena do mesmo não ser processado, recebido ou conhecido.

Art. 8º A TMRS será cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no mesmo carnê e boleto, e nas mesmas condições de pagamento, devendo, contudo, ser identificada e demonstrada em campo próprio do documento de arrecadação.

Art. 9º Os valores recebidos a título de TMRS deverão ser contabilizados em forma de receita própria e exclusiva, sendo que estes somente poderão ser utilizados para o custeio de referido serviço, sendo que eventual saldo, ao final de cada exercício fiscal, deverá ser imputado para o exercício seguinte de tal sorte a reduzir o custo para o munícipe-usuário.

Art. 10. O custo dos serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, poderá ser subvencionado parcialmente, através de ato próprio do Executivo, para determinado exercício.

Seção VI Disposições Finais

Art. 11. Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar, o serviço de varrição, recolhimento de volumosos (poda de árvore e móveis), resíduos de construção civil, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos industriais, que serão objetos de legislação própria.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover as revisões, adequações e alterações, no que couber, especialmente quanto a origem, receitas e previsões orçamentárias proporcionais à arrecadação proveniente da TMRS junto à Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano-Plurianual.

Art. 13. Aplicam-se a TMRS as penalidades previstas no art. 141 do Código Tributário do Município.



Art. 14. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados os art. 143, 144 e 155 do Código Tributário Municipal e eventuais disposições contrárias.

Art. 16. Esta lei complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Prefeitura de Álvares Machado, 20 de abril de 2022.

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito

SORAIA DE OLIVEIRA SILVA
Diretora de Administração

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura na data supra.

TÂNIA NEGRI GARCIA
Oficial de Gabinete



Lei Complementar nº 54/2023

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a delegar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como autoriza o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsop, inclusive representando o Município, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dá outras providências.

ROGER FERNANDES GASQUES, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
Do Protocolo de Intenções do Cirsop

Art. 1º Fica ratificado, em todos os seus termos, conforme Anexo Único desta Lei, o Protocolo de Intenções subscrito pelo Município de Álvares Machado, que substitui o Protocolo de Intenções ratificado pela Lei Municipal nº 2.988 de 16 de março de 2018, com a finalidade de constituir associação pública, entidade de natureza autárquica, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, visando o desenvolvimento em conjunto de ações e serviços na área do meio ambiente, em específico quanto aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Capítulo II
Da Delegação dos Serviços e do Contrato de Concessão

Art. 2º Fica autorizada a delegação da prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos mediante contrato, observados os requisitos previstos na legislação federal.

§ 1º A autorização a que se refere o caput pode ser exercida de forma:

- I - parcial, em relação a atividade integrante dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos; ou
- II - total, englobando os serviços públicos de limpeza pública e de manejo de resíduos sólidos urbanos; ou
- III - dar origem a mais de um contrato.

§ 2º O objeto do contrato mencionado no caput:

- I - poderá compreender resíduos oriundos da construção civil e outros que sejam de interesse do Município, ainda que não caracterizem serviços públicos;



II - deverá prever obrigações relativas ao apoio da concessionária para as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, que deverão ser beneficiadas pela concessão.

§ 3º A delegação prevista no caput deverá ser exercida de forma a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços.

§ 4º A autorização prevista no caput abrange também a relicitação, caso necessária.

§ 5º A delegação autorizada no caput será, inclusive sua eventual prorrogação, deve ser compatível com o prazo necessário para a amortização dos investimentos necessários para universalização dos serviços, observados eventuais limites relativos à modalidade a ser adotada.

Art. 3º Deverão ser realizadas audiência e consulta públicas relativas às minutas de edital e de contrato como etapa preliminar do procedimento licitatório.

Art. 4º Os planos de investimentos e os projetos relativos à delegação da prestação dos serviços autorizada por esta Lei Complementar deverão ser compatíveis com o previsto nos planos de saneamento básico ou de resíduos sólidos editados pelo Município, inclusive mediante consórcio público do qual participe.

Parágrafo único. No caso de plano mencionado no caput ser alterado após a celebração do contrato, deverá o prestador adequar os serviços às novas disposições, se mais restritivas, desde que reestabelecido o equilíbrio econômico-financeiro.

Capítulo III

Da Regulação e da Fiscalização dos Serviços

Art. 5º Fica o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista - Cirsop autorizado a celebrar contratos e convênios, ou instrumentos congêneres, com entidade reguladora para fins de regulação e fiscalização dos serviços públicos concedidos na forma prevista por esta Lei Complementar.

§ 1º Para a delegação das atividades de regulação e de fiscalização, deverão ser observados os procedimentos pertinentes à entidade escolhida, incluindo a eventual obrigação de pagamento de remuneração das atividades de regulação e de fiscalização.

§ 2º Sem prejuízo da delegação das atividades de regulação e de fiscalização para entidade reguladora, o Poder Executivo exercerá atividades fiscalizatórias, nos termos do contrato, com a instituição dos devidos mecanismos e procedimentos de controle social.

Capítulo IV

Da Remuneração dos Serviços

Art. 6º A remuneração do prestador como contrapartida pela prestação dos serviços públicos será definida no instrumento de contrato, observado o previsto na legislação e na Norma de Referência nº 1/2021, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.



Parágrafo único. O contrato, para fins de modicidade tarifária, autorizará a concessionária a auferir receitas de outras fontes, tais como receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

Capítulo V **Da Garantia Pública**

Art. 7º Os pagamentos a cargo do Município ao Cirsop, nos termos previstos em contrato de programa ou instrumento congênere, inclusive na qualidade de usuário, poderão ser garantidos com as receitas advindas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM ou da quota-parte do Município no Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS, admitida a participação de instituição financeira fiduciária.

Parágrafo único. Ao Cirsop fica autorizado gravar em garantia as receitas mencionadas no caput, para fins de assegurar os pagamentos previstos em contrato que celebrar com o prestador dos serviços.

Capítulo VI **Do Serviço Adequado**

Art. 8º A delegação autorizada por esta Lei Complementar implica prestação de serviço adequado, com o pleno atendimento dos usuários.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar, serviço adequado é o que atende:

I - as condições gerais de prestação de serviço previstas em norma editada pela entidade reguladora; e

II - ao previsto no Plano de Trabalho apresentado pela concessionária, aprovado pelo Poder Concedente.

Capítulo VII **Das Disposições Finais**

Art. 9º Fica revogada a Lei complementar nº 40, de 20 de abril de 2022, bem como o inciso I do art. 143 do Código Tributário do Município, que preveem a taxa de manejo de resíduos sólidos - TMRS.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do previsto no art. 9º, que terá eficácia a partir de data prevista em decreto do Chefe do Poder Executivo, que deverá ser editado em até 2 (dois) anos após a publicação desta Lei Complementar.

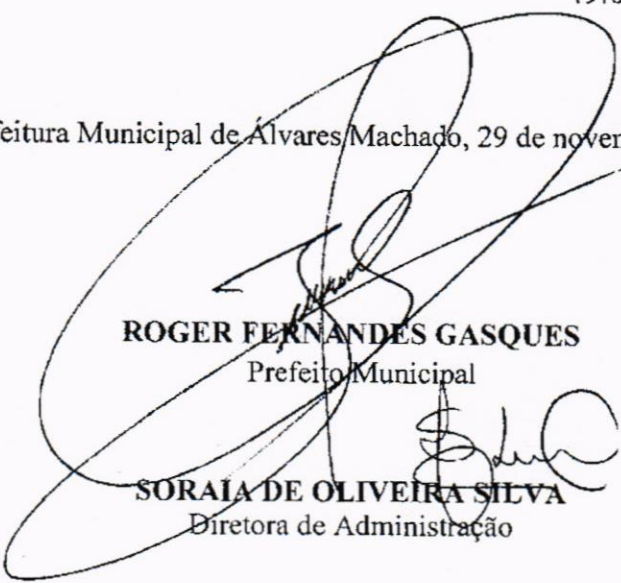
Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

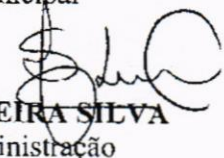


Governo de
Álvares Machado
| Administração

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 29 de novembro 2023.


ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal


SORAIA DE OLIVEIRA SILVA
Diretora de Administração

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura na data supra.

TANIA NEGRI GARCIA
Oficial de Gabinete

24/03/25



Câmara Municipal de

Álvares Machado

Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes.

Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo.

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

RELATÓRIO CONJUNTO nº 1/2025

(COMISSÕES PERMANENTES COMPETENTES – CJRLP, CFOFC, CESASE, COSPMAT)

PROCESSO: Projeto de Lei do Executivo n.º 13/2024

AUTORIA: Poder Executivo

ASSUNTO: Institui, no Município de Álvares Machado, o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PIGIRS, elaborado pelo Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – CIRSOP, e dá outras providências.

I – DO RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem por objeto a formalização, no âmbito do Município de Álvares Machado, do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PIGIRS, elaborado pelo Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – CIRSOP.

Referido plano foi concluído em dezembro de 2020, por meio de cooperação técnica com a UNESP – Universidade Estadual Paulista, no âmbito da adesão consorciada já ratificada pela Lei Municipal n.º 2.988/2018.

O plano em questão constitui instrumento de planejamento regional, em conformidade com as disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal n.º 12.305/2010) e com o Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal n.º 11.445/2007, alterada pela Lei n.º 14.026/2020).

II – DA ANÁLISE

Trata-se de proposição com caráter formal, que visa exclusivamente instituir, no âmbito municipal, o plano intermunicipal já existente, sem promover qualquer inovação normativa quanto à cobrança, forma de custeio ou regime de prestação dos serviços.

Embora o projeto não trate de instituição, modificação ou majoração de tributo (LEI 40/2022) ou tarifa, esta Comissão, zelando por sua função de controle, solicitou esclarecimentos ao Poder Executivo quanto aos efeitos financeiros da eventual transição da taxa atualmente cobrada para a futura tarifa a ser aplicada no modelo de concessão em andamento.

Em resposta, por meio do Ofício DAAMA n.º 19/2025, foi informado que:

O Município já instituiu a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) pela Lei Complementar Municipal n.º 40/2022;

Encontra-se em curso o processo de concessão comum dos serviços, cujo edital foi publicado em 27/08/2024;

A futura cobrança será feita na forma de tarifa pública, prevista no Apêndice 4-A do edital, sob regulação da ARSESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo;

“DIGA NÃO ÀS DROGAS e PEDOFILIA”, DENUNCIE! 197 e 190 PLANTÕES 24 H. Observação: A denúncia pode ser anônima.



Câmara Municipal de

Álvares Machado

Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes.

Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo.

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
☎ (18) 3273-1331

Segundo o Diretor da DAAMA, a substituição da taxa pela tarifa não implicará aumento de ônus ao contribuinte, havendo, inclusive, redução do valor pago, diante da ampliação da escala e da eficiência decorrente da gestão regionalizada – Dito em reunião com o Presidente da Câmara e a Assessora de Gabinete.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sobre o Projeto de Lei do Executivo n.º 13/2024:

A proposição é legítima sob os aspectos jurídico, técnico e orçamentário;

Representa a consolidação formal de um planejamento regional já vigente, promovendo a integração do Município às políticas públicas intermunicipais de gestão de resíduos sólidos;

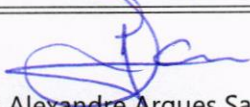
Não há previsão no PLOE de criação ou majoração de tributo ou tarifa, tampouco alteração de valores atualmente exigidos dos munícipes;

As Comissões atuaram de forma diligente ao solicitarem esclarecimentos sobre o impacto financeiro da futura modelagem, tendo recebido informações de que a substituição da taxa pela tarifa não aumentará os encargos do contribuinte e poderá resultar em maior justiça fiscal e eficiência administrativa.

OBS: O município já cobra a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) com base na Lei Complementar n.º 40/2022. Com a efetiva implantação da concessão, a atual taxa municipal será substituída por tarifa, que será cobrada diretamente pela concessionária dos usuários do serviço. Trata-se de uma mudança de regime jurídico de financiamento do serviço público, autorizada pelo marco legal do saneamento (Lei Federal n.º 11.445/2007, com as alterações da Lei n.º 14.026/2020).

É o Relatório.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado – SP, **24 de março de 2025.**

Comissão	Relator
Justiça, Redação e Legislação Participativa	 Carlos Alexandre Arques Sanches (União)
Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle	 Michael Rodrigues (Republicanos)
Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes	 Lucinéia Maria Alves Paduan (PSDB)
Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo	 João Norberto Catucci (PSD)



Câmara Municipal de

Álvares Machado

Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes.

Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo.

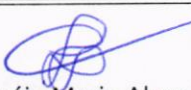
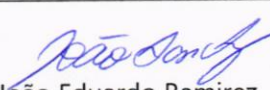
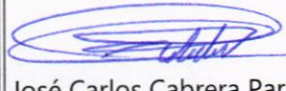
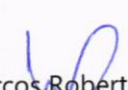
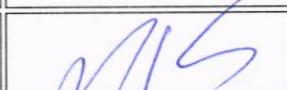
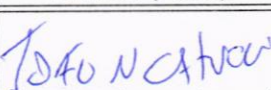
cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
☎ (18) 3273-1331

PARECER CONJUNTO nº 1/2025

(COMISSÕES PERMANENTES COMPETENTES – CJRLP, CFOFC, CESASE, COSPMAT)

Diante das informações e esclarecimentos prestados pelo Executivo e considerando que o Projeto atende aos requisitos constitucionais e legais, as Comissões Permanentes de **Justiça, Redação e Legislação Participativa; Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle; Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes e a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo**, concluem que o Projeto de Lei Ordinária nº 13/2024 está apto a ser submetido à apreciação e deliberação pelo Plenário desta Câmara Municipal, emitindo, portanto, parecer favorável.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado – SP, **25 de março de 2025.**

Comissão	Presidente	Relator	Membro
Justiça, Redação e Legislação Participativa	 Lucinéia Maria Alves Paduan (PSDB)	 Carlos Alexandre Arques Sanches (União)	 João Eduardo Ramirez Sanchez (Republicanos)
Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle	 Carlos Alexandre Arques Sanches (União)	 Michael Rodrigues (Republicanos)	 José Carlos Cabrera Parra (PSDB)
Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes	 Regina Márcia Silva (PP)	 Lucinéia Maria Alves Paduan (PSDB)	 Marcos Roberto da Silva Soares (PRD)
Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo	 Michael Rodrigues (Republicanos)	 João Norberto Catucci (PSD)	 Marcos Roberto da Silva Soares (PRD)



Câmara Municipal de
Álvares Machado
| Diretoria Legislativa

www.alvaresmachado.sp.leg.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, Orixás
19.160-049 – Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

ERRATA AUTÓGRAFO Nº 10/25

Na publicação do **Autógrafo nº 10/25**, datado de 25 de março de 2025,

onde se lê:

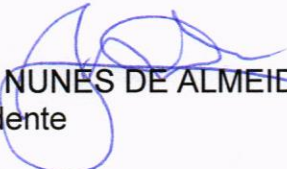
"considerando a aprovação integral do Projeto de Lei do Executivo nº 16/2024"

leia-se:

"considerando a aprovação integral do Projeto de Lei do Executivo nº 13/2024"

Permanecem inalterados os demais termos do documento.

Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado, 26 de março de 2025.


JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente


JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
1º Secretário


CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.


FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ
ARIGE-GP I – Acumulando a Diretoria Legislativa





AUTÓGRAFO Nº 10/25

À Sua Excelência,

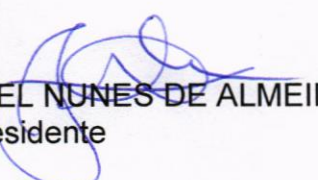
Luiz Francisco Boigues,

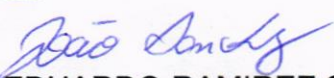
Prefeito de Álvares Machado,

Senhor Prefeito,

A **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, no uso de suas atribuições legais, considerando a aprovação integral do **Projeto de Lei do Executivo nº 13/2024**, de autoria do **Prefeito Roger F. Gasques** que "Institui no município de Álvares Machado o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos elaborado pelo Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – CIRSOP e dá outras providências", emite o presente Autógrafo para todos os efeitos legais.

Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado, 25 de março de 2025.


JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente


JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
1º Secretário


CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.


FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ
ARIGE-GP I – Acumulando a Diretoria Legislativa





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO VII

EDIÇÃO Nº 1.266

Quarta-feira, 26 de Março de 2025

LEI Nº 3.166/2025

Institui no município de Álvares Machado o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos elaborado pelo Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsop e dá outras providências.

LUIZ FRANCISCO BOIGUES, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Álvares Machado, o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PIGIRS, elaborado pelo Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – CIRSOP em conformidade com o disposto no art. 19, § 9º, da Lei Federal nº 12.305, de 12 de agosto de 2010, que integra a presente lei na forma de anexo único.

Art. 2º O Poder Executivo deverá instituir as estruturas de Governança necessárias à implementação do PIGIRS/CIRSOP.

Art. 3º O PIGIRS/CIRSOP deverá ser revisto no prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de sua aprovação.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá publicar por meio de decreto as atualizações e revisões do PIGIRS/CIRSOP, aprovadas de acordo com as regras de governança estabelecidas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 26 de março de 2025.

LUIZ FRANCISCO BOIGUES

Prefeito Municipal

SORAIA DE OLIVEIRA SILVA

Diretora de Administração

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura na data supra.

TÂNIA NEGRI GARCIA

Oficial de Gabinete